LEI nº 4.915, DE 01 DE MARÇO DE 2017.

ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.627, DE 22 DE JULHO DE 2005, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° – O Artigo 3°, do Capitulo I, da Lei Municipal n° 3.627, de 22 de julho de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Marechal Cândido Rondon, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes dos poderes públicos, órgãos de prestação de serviço e da sociedade civil organizada, a saber:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público Municipal:

a) Secretaria Municipal da Agricultura e Política Ambiental;

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal;

d) Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos;

e) Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

f) Câmara Municipal de Vereadores.

II – um representante de cada um dos órgãos/entidades atuantes no município:

a) UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Marechal Cândido Rondon;

b) EMATER/PR – Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural e SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

c) IAP – Instituto Ambiental do Paraná e ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná;

d) OSMCR – Observatório Social de Marechal Cândido Rondon e GAPA – Grupo de Amparo e Proteção Animal;

e) COOPERAGIR – Cooperativa dos Agentes Ambientais de Marechal Cândido Rondon;

f) CAPA – Centro de Apoio ao Pequeno Produtor.

III – um representante de cada um dos órgãos de representação de classe do município;

a) ACIMACAR – Associação Comercial e Empresarial de Marechal Cândido Rondon;

(Segue/Fls.02)

b) Sindicato Rural de Marechal Cândido Rondon e ACEMPRE – Associação dos Mini Produtores Evangélicos;

c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon e APIOESTE – Associação dos Apicultores do Oeste do Paraná;

d) AMS – Associação Municipal de Suinocultores e Associação Leite Oeste;

e) AREA – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Marechal Cândido Rondon e ASSEAPAR – Associação dos Engenheiros Agrônomos do Oeste do Paraná;

f) ARES – Associação dos Estudantes Secundaristas de Marechal Cândido Rondon.

§ 1º – Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º – Para as vagas compostas por duas entidades, serão respectivamente a primeira titular e a segunda suplente, conforme Incisos I, II e III deste Artigo."

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.040, de 06 de maio de 2009.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 01 de março de 2017

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

LEANDRO DADALT
Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental